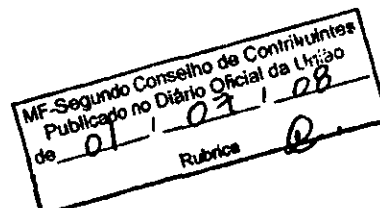




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10247.000107/2003-70
Recurso nº 136.649 Voluntário
Matéria PIS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº 203-12.586
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida DRJ em BELÉM-PA



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 6.

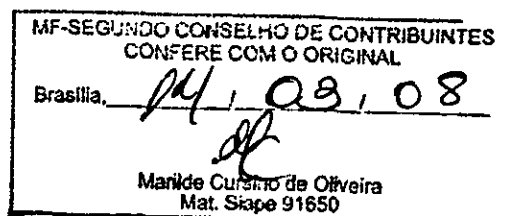
É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

A apresentação intempestiva de manifestação de inconformidade com despacho decisório que não homologou compensação declarada não instaura a fase litigiosa no âmbito do processo administrativo fiscal, impedindo o conhecimento de recurso interposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

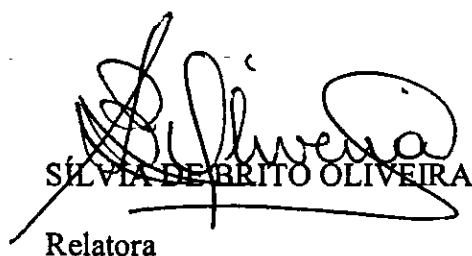


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	14 / 03 / 08
	
Marilda Cury Moraes de Oliveira	
Mat. Siápe 91650	

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou em 21 de agosto de 2003 Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com créditos objeto dos processos administrativos n.º 10247.000103/2003-91, n.º 10247.000104/2003-36 e n.º 10247.000105/2003-81.

O pedido foi indeferido e, portanto, não foi homologada a compensação, nos termos do Despacho Decisório às fls. 39 a 41, do qual a contribuinte teve ciência em 20 de outubro de 2003, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 42.

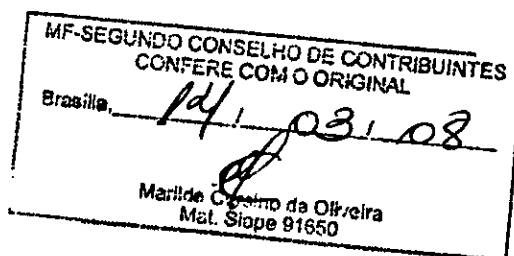
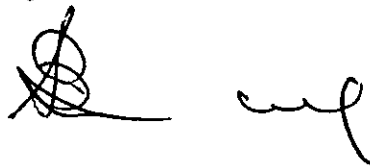
Em 20 de novembro de 2003, foi apresentada manifestação de inconformidade com o referido Despacho Decisório e a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA, diante da intempestividade da manifestação de inconformidade, decidiu pela não conhecer, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 114 e 115.

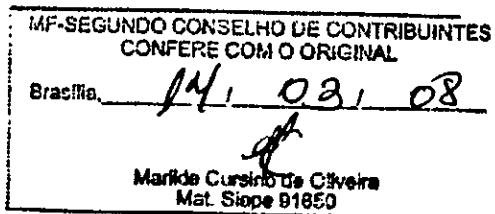
Contra essa decisão insurgiu-se a contribuinte, apresentando recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em preliminar, que a decisão da instância recorrida configura cerceamento do seu direito de defesa, pois não se pode considerar válida a intimação por meio de correspondência entregue no endereço do destinatário, mas recebida por funcionário que não possui poderes para tanto.

No mérito, aduziu a recorrente que os créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) a que se referem os processos administrativos citados estão sendo discutidos judicialmente na ação ordinária n.º 2005.34.00.030045-2 e, por conseguinte, o deslinde destes autos está subordinado ao mérito do processo judicial.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão do colegiado de piso para que seja conhecida a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada e determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação em tela até a solução definitiva do processo judicial.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Preliminarmente, quanto à validade da intimação por via postal recebida no endereço do destinatário por pessoa que não seja representante legal da pessoa jurídica, ressalte-se que as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil suscitadas pela recorrente não são aplicáveis no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, que é regido por disposições legais específicas – Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com alterações posteriores.

Nessa matéria, o referido Decreto dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

Destarte, o dispositivo legal aplicável ao caso, exige tão-somente que haja prova do recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não exigindo qualquer qualificação da pessoa para receber essa intimação por via postal.

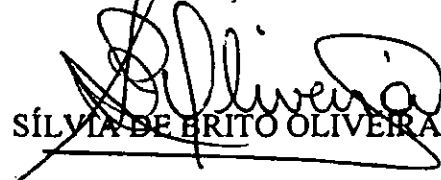
Essa matéria foi sumulada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, que aprovou a Súmula nº 6, cujo teor transcreve-se:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Diante disso, uma vez que é válida a intimação do despacho decisório proferido nestes autos, a manifestação de inconformidade apresentada é intempestiva, não estando, pois, apta a instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal e, não instaurado o litígio, não cabe a este Conselho apreciar as razões de mérito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA